SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095130 - SP (2023/0310645-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387062
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
INTERES.	:	HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO
INTERES.	:	ROBERTA SCARAMUZZA DE MUNO RODRIGUES
INTERES.	:	MILENA SCARAMUZZA DE MUNO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, embora o princípio da causalidade não afaste a fixação dos honorários em desfavor do devedor, não atrai a sucumbência para o exequente.

2. Interposto o recurso apenas pelo devedor, é incabível a pretensão de majorar os honorários advocatícios, em observância ao princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*), devendo ser mantida a verba fixada no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA40623450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2024 14:17:58
Código de Controle do Documento: ef7f43fd-d2e6-4e54-9c4e-90d35fc14c6d

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA40623450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2024 14:17:58
Código de Controle do Documento: ef7f43fd-d2e6-4e54-9c4e-90d35fc14c6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095130 - SP (2023/0310645-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387062
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
INTERES.	:	HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO
INTERES.	:	ROBERTA SCARAMUZZA DE MUNO RODRIGUES
INTERES.	:	MILENA SCARAMUZZA DE MUNO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, embora o princípio da causalidade não afaste a fixação dos honorários em desfavor do devedor, não atrai a sucumbência para o exequente.

2. Interposto o recurso apenas pelo devedor, é incabível a pretensão de majorar os honorários advocatícios, em observância ao princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*), devendo ser mantida a verba fixada no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA39725373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2024 17:28:00
Código de Controle do Documento: 5b563873-0649-4d45-914f-d328ed9e1824

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 709-714, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta a necessidade de alteração do critério de arbitramento dos honorários sucumbenciais fixados pela origem para que seja observada a jurisprudência do STJ, sedimentada no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, que fixara a ordem de preferência a ser obedecida.

Afirma que o reconhecimento do direito ao recebimento de honorários advocatícios já está coberto pela coisa julgada, haja vista que o acórdão a esse respeito já transitou em julgado e que o debate é restrito à base de cálculo aplicada.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial afim de que a verba honorária seja fixada em razão do proveito econômico obtido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 726-729, em que se requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Discute-se o critério para arbitramento dos honorários de sucumbência quando a execução é extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente suscitada pela parte devedora.

É imprescindível breve ponderação sobre o cabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em casos como o presente.

Documento eletrônico VDA39725373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2024 17:28:00
Código de Controle do Documento: 5b563873-0649-4d45-914f-d328ed9e1824

Consta dos autos que a instituição financeira ora recorrida ajuizou ação de execução em desfavor de HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO, ROBERTA SCARAMUZZA DE MUNO RODRIGUES e MILENA SCARAMUZZA DE MUNO, ora interessadas, que foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo sido arbitrados honorários sucumbenciais em desfavor da parte exequente no valor de R$ 2.000,00, por equidade.

Os primeiros embargos declaratórios foram acolhidos em parte apenas para sanar erro material.

Novos embargos de declaração foram opostos pelas ora interessadas e acolhidos, alterando o acórdão que apreciou o agravo de instrumento, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Opostos novamente embargos de declaração foram rejeitados.

Sobreveio então recurso especial, em que o escritório de advocacia questiona o critério utilizado para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, defendendo que a verba honorária arbitrada seja calculada sobre o valor do proveito econômico obtido e não sobre o valor da causa como determinara o acórdão recorrido.

Com efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento no sentido de que, **para os casos em que a execução é extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da inércia do credor na localização de bens aptos à penhora, o princípio da causalidade não afasta a fixação dos honorários em desfavor do devedor. Todavia, não atrai a sucumbência para o exequente**.

Além dos precedentes citados na decisão recorrida, vejam-se os seguintes:

Documento eletrônico VDA39725373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2024 17:28:00
Código de Controle do Documento: 5b563873-0649-4d45-914f-d328ed9e1824

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. CONSEQUÊNCIA LÓGIGA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).

2. "A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do provimento parcial do recurso e do decaimento da autora em parte de seu pedido" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.997.699/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 24/10/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.109.395/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 283/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283/STF.

3. Na espécie, a análise acerca da distribuição do ônus de sucumbência demanda o reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável a análise na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que, quanto ao princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente que frustrado em direito de crédito, em razão da prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.124.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023, destaquei.)

Dessa forma, o acórdão recorrido ao condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais vai de encontro à jurisprudência desta Corte o que impossibilita a análise do recurso especial apresentado relativo à base de cálculo da referida verba em observância ao

Documento eletrônico VDA39725373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2024 17:28:00
Código de Controle do Documento: 5b563873-0649-4d45-914f-d328ed9e1824

princípio da *non reformatio in pejus*, pois, se não seria cabível a condenação em honorários advocatícios, menos ainda a majoração de seu valor.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO PRETENDIDA PELO EXECUTADO. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A controvérsia surge em razão da fixação por equidade dos honorários sucumbenciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do executado - ora agravante, tendo em vista o julgamento procedente dos embargos à execução, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em desfavor do exequente.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)" (AgInt no REsp 1.959.952/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022).
>
> 3. Outrossim, "O reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional em desfavor dos executados. Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da *reformatio in pejus*), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los" (AgInt no REsp 2.011.572/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.794.319/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023, destaquei.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39725373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2024 17:28:00
Código de Controle do Documento: 5b563873-0649-4d45-914f-d328ed9e1824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.095.130 / SP

Número Registro: 2023/0310645-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011313119968260396 00011313119968260396 39615181996 11313119968260396 11313119968260396 39615181996 15181996 20210000377237 20210000443441 20220000697001 20220000812562 20798807520218260000 20798807520218260000 20798807520218260000 20798807520218260000 50000 20798807520218260000 50001 20798807520218260000 50002

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387062
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
INTERES.	:	HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO
INTERES.	:	ROBERTA SCARAMUZZA DE MUNO RODRIGUES
INTERES.	:	MILENA SCARAMUZZA DE MUNO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MATHEUS CUSTODIO QUESSADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS CUSTÓDIO QUESSADA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387062

Documento eletrônico VDA40614281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:06:25
Código de Controle do Documento: c1688277-880d-415b-8487-6d5d62f2f846

AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
INTERES.	:	HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO
INTERES.	:	ROBERTA SCARAMUZZA DE MUNO RODRIGUES
INTERES.	:	MILENA SCARAMUZZA DE MUNO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40614281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:06:25
Código de Controle do Documento: c1688277-880d-415b-8487-6d5d62f2f846